



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Autos 257892020-0

Representante: SAMADISA – SÃO MATEUS DIESEL SERVIÇOS E AUTOS LTDA

Representante: SOSSAI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Representado: Drº. JOSÉ CARLOS STEIN JÚNIOR – OAB/ES 4.939

Representado: STEINS & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

VOTO PELA PROCEDÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO

Cuida-se de representação formalizada em face do advogado Drº. JOSÉ CARLOS STEIN JÚNIOR – OAB/ES 4.939, sob o fundamento de que, em síntese, teria ele praticado, no exercício da advocacia, a conduta de apropriação de valores e ausência de prestação de contas, nos termos dos incisos XX e XXI do art. 34 da Lei 8.906/94, e ainda no art. 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Segundo a Representante, entre agosto de 2017 e maio de 2018, os Representados, mediante contrato de assessoria jurídica firmado com a empresa Marbrasa Mármore e Granitos S/A, atuaram em nome das Representantes em negociações comerciais envolvendo a alienação de ativos com as empresas V D Comércio de Veículos Ltda. e Kurumá Veículos Ltda., ambas do grupo Águia Branca.

No âmbito dessas tratativas, o Drº. JOSÉ CARLOS STEIN JÚNIOR – OAB/ES 4.939, recebeu quatro cheques como pagamento, dois no valor de R\$450.606,50 (quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), e dois no valor de R\$375.505,42 (trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), com a incumbência de repassá-los às credoras (Representantes). No entanto, sem autorização, reteve os títulos, compensou os cheques em benefício próprio entre 23 e 27 de março de 2018,



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

conforme microfilmagens e extratos bancários, e ignorou reiteradas tentativas de devolução dos valores, inclusive por via extrajudicial.

Diante da conduta dolosa, as Representantes ingressaram com ação judicial por apropriação indébita, tramitando nas varas cíveis de Vitória, neste Estado, e rescindiram o contrato de assessoria em maio de 2018.

A Subseção de Cachoeiro de Itapemirim/ES declinou da competência para processamento do feito, conforme decisão (fls. 29/30).

Recebida a representação, foi exarado parecer de admissibilidade pelo nobre Relator (fls. 35/38) pela instauração do processo disciplinar na fase do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo em vista que, em síntese, o recebimento de referidos cheques, sem a autorização ou negócio jurídico subjacente com as Representantes, constitui infração disciplinar, nos termos do artigo 34, inciso XIX, XX e XXI, da Lei 8.906/94.

O parecer de admissibilidade restou devidamente acolhido pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES (fl.39), nos termos do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, com retorno dos autos ao relator para notificação do advogado representado para apresentar defesa prévia.

À fl. 50, em 30 de abril de 2021, houve parecer inicial complementar para incluir a STEINS & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA na qualidade de representada, utilizado fundamentos do parecer inicial, ratificando-os integralmente, com o acréscimo de que a mesma responde e se submete ao crivo do Código de Ética e Disciplina da OAB/ES, a teor do § 2º, do artigo 15¹

¹ Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

c/c 17², da Lei 8.906/94. Em relação ao parecer complementar houve acolhimento na integralidade (fl. 51).

Citação realizada por edital (fl.61), em 18 de junho de 2021; intimação pessoal (fl. 66/67) em 24 de junho de 2021, na sede deste TED.

Devidamente notificados, o Drº. JOSÉ CARLOS STEIN JÚNIOR – OAB/ES 4.939, e a STEINS & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA apresentaram defesa prévia (fls. 70/504), aduzindo que em relação aos fatos narrados na representação a realidade é que o Grupo Cola possui extensa ficha judicial, e que o negócio jurídico que ensejou a emissão dos cheques se trata de uma simulação e que as representantes jamais justificaram a origem do crédito dos cheques.

O primeiro aspecto destacado pela defesa é que a operação em análise não se originou de uma negociação direta e recente entre as empresas Representantes (SAMADISSA e SOSSAI) e as empresas “VD”, KURUMÁ e RIO NOVO LOCAÇÕES LTDA., ambas do Grupo Águia Branca. Trata-se, na realidade, de uma transação complexa articulada ainda nos idos de 2013, entre o Grupo Itapemirim, à época sob controle da família Cola, e o Grupo Águia Branca, com base em interesses comerciais convergentes.

De um lado, o Grupo Itapemirim enfrentava a necessidade urgente de renovação de sua frota de ônibus, com a aquisição de 50 novos veículos, a fim de atender às exigências da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para manutenção de suas concessões de transporte rodoviário. Contudo, àquela

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

² Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

altura, o então gestor Camilo Cola enfrentava sérias restrições de crédito, em razão do desgaste de sua imagem e da reconhecida desorganização financeira de sua gestão, o que impossibilitava a obtenção de financiamento junto ao BNDES via linha Finame.

Por outro lado, o Grupo Águia Branca desejava expandir suas operações no ramo de veículos utilitários e enxergava oportunidade na aquisição de duas concessionárias — Toyota e Mercedes-Benz — então pertencentes às empresas SAMADISSA e SOSSAI, integrantes do Grupo Itapemirim.

Diante disso, as partes estruturaram uma engenharia comercial complexa, com o objetivo de atender aos interesses mútuos. O Grupo Águia Branca, por meio da pessoa jurídica VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A, assumiria o financiamento Finame, com prazo de 10 anos, para aquisição dos 50 ônibus. Formalmente, a propriedade dos veículos seria registrada em nome da Viação Salutaris, que os repassaria ao Grupo Itapemirim mediante um contrato de arrendamento operacional (leasing). Ao final do contrato, previa-se a efetiva transferência da propriedade dos veículos ao Grupo Itapemirim, mediante termo de opção de compra.

Como contrapartida, as empresas SAMADISSA e SOSSAI, do Grupo Itapemirim, cederiam à Kurumá, 'VD" e "Rio Novo Locações Ltda." as operações das concessionárias Toyota e Mercedes-Benz, além da transferência de um imóvel de aproximadamente 4.000 m², utilizado nas atividades das concessionárias.

A seguir, organograma elaborada pela defesa (fl. 87):



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

AQUISIÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS PELO GRUPO ÁGUIA BRANCA

Contrato 01 (Doc.12)	Contrato 02 (Doc. 13)	Contrato 03 (Doc. 14)
Vendedor: SAMADISA Comprador: VD e RIO NOVO Data: 18/03/2013 Objeto: Concessionária <i>Mercedes benz</i> Valor: R\$ 7.800.000,00 20 parcelas de R\$ 343.200,00 + 1 parcela de R\$ 936.000,00	Vendedor: COLA REP. Comprador: RIO NOVO Data: 18/03/2013 Objeto: Terreno 4.000m ² Valor: R\$ 4.000.000,00 20 parcelas de R\$ 176.000,00 + 1 parcela de R\$ 480.000,00	Vendedor: SOSSAI Comprador: RIO NOVO e KURUMÁ Data: 18/03/2013 Objeto: Concessionária <i>Toyota</i> Valor: R\$ 6.500.000,00 20 parcelas de R\$ 286.000,00 + 1 parcela de R\$ 780.000,00

ÔNIBUS FINANCIADOS EM FAVOR DO GRUPO ITAPEMIRIM

Contrato de Arrendamento (Doc. 10)	Termo de opção de compra (Doc. 11)
Arrendante: VIAÇÃO SALUTARIS Arrendatário: VIAÇÃO ITAPEMIRIM Data: 26/07/2013 Objeto: 50 ônibus financiados Prazo: 120 meses Valor: R\$ 18.744.000,00 20 parcelas de R\$ 937.200,00	Ofertante: VIAÇÃO SALUTARIS Ofertado: VIAÇÃO ITAPEMIRIM Data: 26/07/2013 Objeto: propriedade dos 50 ônibus financiados Valor: R\$ 2.556.000,00

A defesa destaca que a operação comercial realizada entre o Grupo Itapemirim e o Grupo Águia Branca nunca envolveu transações em espécie. Toda a estrutura foi baseada em cessões de ativos, compensações patrimoniais e obrigações assumidas formalmente por meio de contratos civis.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

O Grupo Águia Branca, plenamente ciente da natureza não-monetária do negócio, apenas teria concordado com o pagamento de determinadas parcelas supostamente vencidas como forma de viabilizar os custos operacionais e o pagamento de honorários advocatícios referentes à formalização e condução dos contratos celebrados, conforme, segundo a douda defesa, previamente planejado entre as partes.

Um dos elementos centrais dessa suposta engenharia contratual foi o procedimento de busca e apreensão de 50 ônibus, vinculado a contrato de arrendamento mercantil e termo de opção de compra, cujo valor global alcançava aproximadamente R\$ 21.300.000,00. Ressalta-se que tal estrutura foi previamente acordada e aceita pela própria família Cola, inclusive com o conhecimento e anuência do Sr. Camilo Cola Filho.

Segundo a defesa, as próprias empresas Representantes, em suas manifestações processuais, admitem ter conhecimento do pagamento efetuado em março de 2018, o que enfraqueceria a tese de surpresa ou desconhecimento dos atos praticados.

Adicionalmente, chama a atenção da Defesa o fato de que a presente pretensão sancionadora – que busca imputar aos Representados a prática de conduta dolosa – só tenha sido ajuizada mais de um ano e meio após os eventos relatados, o que, além de levantar dúvidas quanto à boa-fé das Representantes, reforça o caráter retaliatório e a possível má-fé do Sr. Camilo Cola Filho, que, embora conhecedor profundo das tratativas, tenta, por vias administrativa, reverter obrigações previamente aceitas.

Dessa forma, a narrativa construída pela parte adversa busca desvirtuar um arranjo negocial complexo e até então legítimo, tentando lhe atribuir, *a posteriori*, contornos ilícitos à época dos fatos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Conforme determinado no despacho saneador de fl. 518, foi designada audiência de instrução para o dia 27 de março de 2024, às 09h30, conforme consta à fl. 531.

Destaca-se, com pertinência, a manifestação da douta Relatora, Dra. Stéphaney Ulhôa Moratti, a qual consignou expressamente que o advogado Fredérico Leal Rebouças Gonçalves desligou-se da sociedade STEIN & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C, em 11/06/2021, bem como determinou que as futuras intimações fossem dirigidas à sociedade, e não à pessoa física do referido advogado.

Importa ressaltar que não há nos autos qualquer requerimento formal de responsabilização pessoal do referido sócio, tampouco pedido de sua inclusão no polo passivo na qualidade de representado. Tal cautela processual é especialmente relevante, considerando que o Sr. Fredérico integrou a referida sociedade apenas no período entre 10/11/2020 e 11/06/2021, ao passo que os fatos narrados na inicial datam de agosto de 2017 a maio de 2018, ou seja, anteriores à sua vinculação à banca advocatícia.

Assim, diante da inexistência de pedido de inclusão do advogado Fredérico Leal Rebouças Gonçalves como parte nos presentes autos, e considerando ainda que a defesa já foi regularmente apresentada pelos Representados, a relatora entendeu que restava cumprido o despacho anteriormente proferido, sem necessidade de novas providências quanto ao ex-sócio da sociedade de advogados.

Rol de testemunha das representantes colacionado às fls. 547/548. Por meio da manifestação de fls. 552/556, acompanhada dos documentos anexos às fls. 557/562, os Representados suscitam a existência de prejudicialidade externa, alegando que os fatos tratados na presente demanda estão diretamente relacionados às ações judiciais de nº 0008907-92.2020.8.08.0024 e 0008911-



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

32.2020.8.08.0024, razão pela qual requerem a suspensão do presente feito até o deslinde das referidas ações conexas.

Adicionalmente, os Representados impugnam as testemunhas arroladas pela parte autora, sustentando a existência de suposta parcialidade, o que, segundo argumentam, poderia ensejar nulidade da instrução processual.

Por fim, requereram a audiência de instrução presencial, e não por meio de plataforma virtual, alegando a necessidade de melhor acompanhamento e garantia do contraditório e da ampla defesa. A douta relatoria à época acolheu apenas a alegação para suspender o feito em 90 (noventa) dias, bem como o prazo prescricional pela possível prejudicialidade alegada. Parecer acolhido pela Presidência do TED (fl.570), em 26 de março de 2024.

Em 09 junho de 2025, o douto relator restabeleceu a marcha processual determinando a intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução.

Os representados reiteraram a prejudicialidade com a suspensão do PED. Contudo, o pedido foi indeferido pelo relator instrutor por não merecer acolhimento, nos termos do artigo 72, §2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB: *"A apuração da infração ética independe do resultado da ação penal ou civil."*

Em 21 de julho de 2025 (fls. 589/590), o representado atravessou petição alegando estar acometido por quadro clínico de Transtorno Afetivo Bipolar, com episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 – F34.1), conforme atestado médico emitido pelo profissional Dr. Fábio Olmo Cardoso – CRM 8533/RQE 5766, que acompanha supostamente o paciente desde março de 2020 (laudo à fl. 592). Tal pedido foi imediatamente negado pelo nítido caráter protelatório; na oportunidade o relator opinou pela expedição de ofício



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

ao Conselho Reginal de Medicina para análise e medidas necessárias em face do médico FÁBIO OLMO CARDOSO – CRM/ES 8.533.

A audiência foi regularmente realizada, com registro em mídia nos autos (evento 33 e 34). Na ocasião, as testemunhas arroladas pelas Representantes foram dispensadas. Por sua vez, a Representada, por intermédio de seu douto patrono, renovou o pedido de redesignação da audiência, reiterando os mesmos fundamentos anteriormente apresentados. Todavia, o pleito foi indeferido, conforme já decidido pelo douto Relator em despacho anterior. Os patronos tiveram a oportunidade de esclarecer os fatos em favor de seus clientes.

O parecer preliminar lançado pelo culto relator é pela procedência na representação pelos seguintes fundamentos que transcrevo abaixo:

Segundo apurado, os Representados foram contratados para assessoramento jurídico em negociação comercial envolvendo alienação de ativos empresariais. No curso das tratativas, o advogado representado (JOSE CARLOS STEIN JUNIOR – OAB/ES 4.939) recebeu quatro cheques — dois de R\$ 450.606,50 (quatrocentos e cinquenta mil seiscentos e seis reais e cinquenta centavos)(emitidos pela VD Comércio de Veículos Ltda.) e dois de R\$ 375.505,42 (trezentos e setenta e cinco mil quinhentos e cinco reais e quarenta e dois centavos)(emitidos pela Kurumá Veículos Ltda.), todos nominais às empresas Representantes.

Contudo, sem qualquer autorização formal ou verbal das empresas contratantes, o advogado endossou tais cheques em seu nome e os depositou em sua conta bancária pessoal, retendo os valores. Não houve repasse às clientes nem prestação de contas formal, tampouco tentativa de devolução. A conduta do Representado permaneceu inerte mesmo após reiteradas cobranças extrajudiciais, inclusive por representantes das emitentes dos cheques.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

A conclusão do parecer preliminar é pela procedência na representação nos seguintes dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94):

- Art. 34, inciso XIX – Locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, no exercício profissional;
- Art. 34, inciso XX – Reter abusivamente valores recebidos por conta do cliente;
- Art. 34, inciso XXI – Recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele.

O Representante interpôs recurso administrativo à Presidência do TED contra a decisão que indeferiu a redesignação da audiência. Sequencialmente, as Representantes e os Representados apresentaram Alegações Finais reforçando os fatos e fundamentos já exposto.

É o que cabe relatar. **Decido.**

DO AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA

Os Representados reiteraram questão de ordem processual, suscitando prejudicialidade externa entre a presente representação disciplinar e os processos judiciais 0008907-92.2020.8.08.0024 e 0008911-32.2020.8.08.0024.

Contudo, tal alegação não prosperar, uma vez que as esferas administrativa (disciplinar) e judicial são independentes entre si, podendo coexistir sem que a tramitação de uma necessariamente interfira na outra.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o processo ético-disciplinar possui autonomia para apurar condutas à luz dos preceitos estatutários e deontológicos da advocacia, ainda que os mesmos fatos estejam sendo apreciados pelo Poder Judiciário sob ótica diversa.

Na oportunidade, colaciono a ementa do Superior Tribunal de Justiça que reforça a tese da independência das instâncias, salvo absolvição do réu na esfera criminal por ausência de materialidade e/ou autoria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NA ESFERA CRIMINAL. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O Colegiado local consignou que "a independência das instâncias apenas é afastada quando, na esfera penal, taxativamente, afirmar-se que não houve fato ou, caso existente o fato, houver demonstração inequívoca de que o agente não foi o seu causador (art. 386, incisos I e IV do CPP), o que não é o caso dos autos".3. A jurisprudência sedimentada no STJ dispõe que "as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime", exceto se houver falta disciplinar residual não englobada pela sentença penal (Súmula 18/STF).4. O STJ tem entendimento pacificado de que o prazo para a propositura da Ação de Reintegração em cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo.5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2028493 TO 2022/0301281-4, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2023).



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Nesse sentido, o entendimento do Conselho Federal da OAB, vejamos:

Recurso n. 25.0000.2022.000571-2/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: J.E.B. (Advogado: José Eduardo Bortolotti OAB/SP 246.867). Embargada: Cláudia Aparecida Garcia. Recorrente: J.E.B. (Advogado: José Eduardo Bortolotti OAB/SP 246.867). Recorrida: Cláudia Aparecida Garcia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 081/2025/SCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 DO REGULAMENTO GERAL. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PELA INSTÂNCIA PENAL E DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. NÃO VINCULAÇÃO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DA OAB. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1) A absolvição na esfera criminal, quando reconhecida expressamente a inexistência do fato (art. 386, I, CPP) ou a ausência de autoria (art. 386, IV, CPP), vinculará a instância administrativa da OAB, o que não se verifica no caso em análise. A instância penal não absolveu o embargante, mas sim atribuiu nova capitulação aos fatos e, em decorrência dessa alteração da capitulação, declarou extinta a punibilidade pela decadência. Tal decisão, **por não negar a existência do fato ou sua autoria, não vincula a instância disciplinar da OAB, prevalecendo o princípio da independência das instâncias.** 2) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Carlos Vinicius Lopes Lamas, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 14). (Grifei)



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

RECURSO N. 25.0000.2024.065399-7/SCA-STU. Recorrente: L.A.M. (Advogado: Lussandro Luis Gualdi Malacrida OAB/SP 197.840). Recorrido: José Aparecido Ferreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 143/2025/SCA-STU. CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. ACÓRDÃO UNÂNIME. PRESCRIÇÃO. ART. 43 DO EAOAB. REDUÇÃO À METADE. ART. 115 DO CP. APLICABILIDADE EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA AO CASO. DECADÊNCIA. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE AO CASO. SOBRESTAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. LOCUPLETAMENTO E RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). DOSIMETRIA. GRAVIDADE DOS FATOS. MENÇÃO GENÉRICA. AFASTAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) O regime disciplinar da OAB admite, excepcionalmente, a aplicação do artigo 115 do Código Penal, que trata da redução dos prazos prescricionais à metade na hipótese de o advogado contar mais de 70 (setenta) anos na data do primeiro julgamento da representação, tratando-se de elemento da dogmática jurídico-penal que alcança a instância administrativa. A superveniência da idade de 70 (setenta) anos, no curso do processo disciplinar, não atrai a redução dos prazos prescricionais. 2) A decadência é admitida no regime disciplinar da OAB e tem por pressuposto o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos a contar da data em que a parte toma conhecimento dos fatos, o que não restou aferido no presente caso. **3) A independência entre as instâncias cível e administrativa afasta a pretensão ao sobrestamento do processo administrativo-disciplinar até decisão final a ser proferida na esfera cível.** 4) As condutas de receber valores em nome de cliente e deles se apropriar indevidamente, e não prestar as devidas contas, configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). 5) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB tem considerado que a menção genérica à gravidade dos fatos viola a individualização da sanção, obstaculizando o exercício do contraditório, equiparando-se à ausência de fundamentação. 6) A discussão judicial entre as partes, sobre o objeto da prestação de contas, impõe o afastamento da prorrogação da suspensão. Precedentes. 7) Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a multa, bem como a prorrogação da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, afastar a multa cominada e a prorrogação da suspensão, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de junho de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1654, 24.07.2025, p.24) (Grifei).

Assim, afasta-se a preliminar de prejudicialidade externa, mantendo-se a regular tramitação da presente representação disciplinar.

**DA AUSÊNCIA DE INSUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE LASTREIAM
O PARECER INSTRUTÓRIO**

A defesa sustenta que os fundamentos lançados no parecer instrutório seriam incompletos e insubsistentes, sob o argumento de que teriam ignorado integralmente os elementos e argumentos apresentados em sede de defesa.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Observa-se que o parecer instrutório analisou os fatos relevantes constantes dos autos, com base nas provas produzidas e na legislação aplicável à espécie. Ademais, os argumentos defensivos foram considerados dentro do escopo necessário à formação do juízo de admissibilidade e à indicação das possíveis infrações ético-disciplinares.

Importante destacar que a função do parecer instrutório não é acolher, mas sim apreciar criticamente os argumentos das partes apontando os elementos que, em tese, justificam a continuidade do feito ou sua extinção, conforme o caso. A alegada omissão não se verifica, sobretudo porque os fatos narrados e a tese sustentada pela defesa foram devidamente enfrentados e estão inseridos no contexto fático-jurídico considerado na análise técnica da instrução.

Portanto, afasta-se a alegação de nulidade ou insubsistência do parecer instrutório mantendo-se sua validade e regularidade formal.

DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO – CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO

Não há que se falar em nulidade na suspensão do feito, uma vez que esta foi devidamente fundamentada e limitada a 90 dias, com suspensão do prazo prescricional.

A reiteração do pedido pela defesa, posteriormente indeferida, revelou caráter meramente protelatório, sendo correta sua rejeição com base no art. 72, §2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que estabelece a independência entre as instâncias judicial e disciplinar. Inclusive, coadunado com o eminente parecerista que de fato o Conselho Regional de Medicina deve ser notificado sobre o laudo sem qualquer lastro probatório mínimo, em favor de advogado que aparentemente



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

permanece apto a exercer a advocacia, mas inapto para o ato ainda que acompanhado da doughta defesa.

SUPERADAS AS PRELIMINARES, PASSO A ANALISAR O MÉRITO

O cerne da questão gravita no fato de o representado ter ou não se apropriado de valores que deveria por força da relação contratual. Inicialmente, o representado, em sua defesa, alegou o próprio conluio com os representantes e terceiros interessados para justificar a retenção dos quatro cheques nominais, entregues no contexto de negociação comercial envolvendo a alienação de ativos com empresas do Grupo Águia Branca, a alegação seria de simulação.

A prova documental colacionada aos autos — microfilmagens bancárias e extratos — demonstram de forma clara que os cheques foram indevidamente endossados e compensados em benefício próprio pelo advogado representado, sem repasse às credoras nem justificativa formal.

Salta aos olhos a tese defensiva lançada pelo próprio representado que teria participado de simulação de negócio jurídico, tal alegação é de modo vexatória por si só, ainda no contexto de tentar minimizar as acusações alegando em seu favor suposta participação de fraude a terceiros.

Destaca que a confissão de participação da simulação por si é punível nos termos do art. 34, VI, IX e XVIII, EAOAB:

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

X - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

Nesse sentido é o julgado do CFOAB a seguir:

Recurso n. 25.0000.2022.000271-7/SCA. Recorrente: J.S.S. (Advogado: José Soares de Sousa OAB/SP 78.737). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 019/2025/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Decadência. Inexistência. Embora os fatos tenham sido praticados no ano de 2005, somente em 2012 transitou em julgado a condenação do recorrente por improbidade administrativa, sobrevivendo ofício do Poder Judiciário à OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal (art. 43, § 2º, EAOAB). Mérito. Advogar contra literal disposição de lei, causar prejuízo a cliente por culpa grave e manter conduta incompatível com a advocacia (art. 34, VI, IX e XXV, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado condenado definitivamente em ação de improbidade administrativa, valendo-se de cargo de procurador municipal. Simulação de desapropriação de imóveis de sua propriedade, em conluio com o prefeito municipal, visando auferir valores superiores aos valores de mercado dos imóveis, a título de indenização. Dolo reconhecido na condenação jurisdicional, afastando assim a pertinência da discussão acerca da nova redação da Lei de Improbidade e o Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal. Pedido de sobrestamento do processo disciplinar face o ajuizamento de ação rescisória. Impossibilidade. Independência das instâncias civil, penal e administrativa. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil,



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de março de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 7, n. 1584, 11.04.2025, p. 4)

Observo ainda, não haver qualquer documento nos autos que comprove autorização para o levantamento ou retenção dos valores pelos Representados, tampouco prestação de contas à cliente ou previsão contratual específica que respalde tal conduta.

Tais argumentos, além de genéricos, não afastam o núcleo da infração, que reside na omissão dolosa no repasse de valores recebidos em nome da cliente. O fato de o negócio ter natureza complexa ou envolver relações comerciais entre grandes grupos econômicos não exime o advogado de seu dever de transparência, zelo e prestação de contas para com o cliente, especialmente diante de valores elevados recebidos diretamente de terceiros.

Ausente contrato de honorários escrito ou verbal devidamente demonstrado não é possível a retenção de honorários contratuais quando do levantamento de quantias, nos termos do § 2º do art. 35³ do CED, conforme precedente a seguir:

³ Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.
(...)

§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

EMENTA: Advogado. Infração ético-disciplinar. Locupletamento. Recusa na prestação de contas. Ausência de contrato de prestação de serviços com cláusula para compensação ou retenção de honorários. 1. Conforme previsto nos incisos XX e XXI do art. 34 da Lei 8.906/94, constitui infração ética, punível nos termos dos incisos mencionados, a falta de repasse ao cliente de valores recebidos em processos judiciais ou em confiança. 2. **De igual forma, constitui infração a retenção de valores destinados ao pagamento de honorários quando ausente contrato escrito ou autorização prévia, em afronta ao § 2º. do art. 35 do CED.** Decisão: Representação conhecida e julgada procedente, aplicando-se ao representado à pena base de suspensão do exercício profissional em todo o território nacional pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, perdurando até que preste contas ao seu constituinte, cumulada com a pena de multa no valor correspondente de 06 (seis) anuidades, nos termos do voto do juiz relator. P. E. D. n.º 4.378/2001. V. U. Presidente da 3ª Turma do TED/OAB/GO - Dr. Isaque Lustosa de Oliveira. Relator – Juiz Henrique Marques da Silva. 31.08.2006. (Grifei)

TED/SP - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – RETENÇÃO DE 30% PELO ADVOGADO DO RECLAMANTE APÓS RENÚNCIA DE PODERES – GUIA DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS PELO DEVEDOR – GUIA DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS PELO DEVEDOR EMITIDA EM NOME DO ADVOGADO RENUNCIANTE – LEVANTAMENTO E DEPÓSITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE DO ADVOGADO RENUNCIANTE – ATITUDE REPROVÁVEL E CENSURÁVEL – DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES LEVANTADOS SEM RETENÇÃO – DÚVIDAS SOBRE DIREITO AOS HONORÁRIOS DISCUTE-SE NOS AUTOS (ART. 23 E 24 LEI 8.906/94) – PREVALÊNCIA DO QUE O CONTRATO DE HONORÁRIOS AUTORIZAR – PEDIDO DE RESERVA DE VALORES NOS AUTOS DA AÇÃO NO CASO DE CONTRATO ESCRITO – SEM CONTRATO



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

FORMAL, ARBITRAMENTO JUDICIAL – VOTO PROLATADO EM TESE QUE NÃO PODERÁ SER UTILIZADO EM AÇÕES DISCIPLINARES, TAMPOUCO JUDICIAIS. O advogado não pode decidir, por si só, a forma de pagamento dos honorários devidos a ele, nem descontar, como bem entender, o valor dos créditos recebidos pelo seu cliente. Levantar valores depositados nos autos pelo devedor mediante guia de levantamento emitida a favor do advogado renunciante, com os poderes extintos pela renúncia, não comportaria outra decisão senão a que o advogado poderia incidir em infração ética, ao menos em tese, sendo sua atitude censurável e reprovável. Neste caso, o advogado deverá devolver os valores levantados nos autos, anexar o contrato de honorários advocatícios, requerer que lhe seja reservado o valor dos honorários contratuais com expedição de guia no montante respectivo. Não tendo contrato de honorários formalizado deverá propor a ação de arbitramento visto que não se trata de honorários sucumbenciais e sim contratuais. Voto prolatado em tese que não poderá ser utilizado em ações disciplinares ou judiciais. Proc. E-5.092/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

No tocante à sociedade, voto pelo reconhecimento da ausência de responsabilidade da pessoa jurídica STEIN & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, bem como a exclusão de responsabilidade dos demais sócios, nos termos do art. 15, §2º, c/c art. 17 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Isso porque em momento algum houve menção ou evidência de que outro advogado ou sócio tenha anuído, participado ou se coadunado com os atos questionados, sendo indevida qualquer imputação genérica à sociedade ou aos demais integrantes.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Restam, portanto, configurados os elementos típicos das infrações ético-disciplinares descritas nos incisos XIX⁴, XX⁵ e XXI⁶ do art. 34 da Lei 8.906/94, sendo a conduta do advogado manifestamente incompatível com os deveres éticos da profissão.

Diante do exposto, voto pela procedência da presente representação, para o fim de aplicar pena disciplinar de SUSPENSÃO cabível ao Dr. JOSÉ CARLOS STEIN JÚNIOR – OAB/ES 4.939, nos termos do inciso II, do art. 35 do Estatuto da OAB.

DA DOSIMETRIA

Os vetores positivos e negativos delineados no artigo 40, parágrafo único, do EAOAB, são, pois, os seguintes:

1. **Bons Antecedentes:** não há pelo histórico pregresso com punição, nos termos do PAD 192159/2013⁷;

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

⁴ XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

⁵ XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

⁶ XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

⁷ ACÓRDÃO RECORRENTE: V.M.M. ADVOGADO: VICTOR MIGNONI MELO RECORRIDO: J.C.S.J. ADVOGADO: JOSÉ CARLOS STEIN JÚNIOR PLENÁRIA: 10/12/2021 PROCESSO: 192.159/2013 EMENTA: RECURSO. OFENSA À HONRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, § 2º, DO CÓDIGO DE ÉTICA, AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. Somente é típica a conduta, no pertinente ao art. 27, §2º, do Código de Ética e Disciplina do EAOAB, quando estiver comprovado o dolo específico de ofender ou menosprezar o advogado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Pleno



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

2. **Atenuantes:** Ressalte-se que a falta não foi cometida no exercício da defesa de prerrogativa profissional, não havendo, ademais, havendo registro de punição disciplinar anterior. Por outro lado, não há nos autos qualquer relato ou comprovação do exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em órgão da OAB, tampouco da prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública, circunstâncias que poderiam ser consideradas atenuantes, nos termos do art. 40 do EAOAB;
3. **Agravantes**⁸: grau de culpa elevado (se, por um lado, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, por outro lado o advogado/jurista, na condição de intérprete e aplicador da lei, presta,

da OAB - Espírito Santo, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Vitória/ES 15 de dezembro de 2021. José Carlos Rizk Filho, Presidente da OAB/ES. RENATO MOTA VELLO, Conselheiro Relator.

⁸ Recurso n. 49.0000.2019.007115-7/SCA. Recorrente: A.C.J. (Advogado: Antônio Cesar Jesuíno OAB/MS 5.659). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 074/2025/SCA. OAB. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. PROCESSO DE EXCLUSÃO. ART. 38, I, EAOAB. SÚMULA N. 21/2024-OEP. PERÍODO DEPURADOR. PROVIMENTO. 1. O período depurador por aplicação subsidiária da dogmática penal é de 5 anos após o cumprimento ou extinção da pena, período durante o qual a reincidência não é considerada para fins de majoração da pena ou efeitos similares. Após esse período, o indivíduo deve ser considerado primário para fins penais, sem detrimento da condenação anterior ser considerada como mau antecedente. 2) No processo de exclusão dos quadros da OAB, fundado em 3 (três) condenações anteriores à sanção de suspensão (art. 38, I, EAOAB), o período depurador regulado pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal, deverá ser aferido entre o cumprimento da suspensão anterior e a prática de um novo fato disciplinarmente relevante. 3) Transcorrendo lapso temporal superior a 5 anos entre o cumprimento da primeira suspensão imposta e os fatos apurados no processo disciplinar seguinte, que resultou na segunda suspensão, não pode aquela condenação ser computada, pois alcançada pela prescrição. 4) Recurso ao qual se dá provimento, por fundamento autônomo, para julgar improcedente a representação e determinar o arquivamento dos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de agosto de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 11).



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

inclusive, o compromisso de respeitar a ética e cumprir seus deveres profissionais);

4. **Circunstâncias desfavoráveis:** a alegação de simulação na retenção de valores é deveras fraude a seus clientes, apropriando-se de vultuosa importância de dois cheques de R\$ 450.606,50 (quatrocentos e cinquenta mil seiscientos e seis reais e cinquenta centavos), cada, e dois de R\$ 375.505,42 (trezentos e setenta e cinco mil quinhentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), totalizando R\$ 1.652.223,84 (um milhão, seiscientos e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos);
5. **Consequências à sociedade:** A perpetuação de práticas como essa acarreta consequências prejudiciais à sociedade, especialmente no que tange à reputação da advocacia como um todo.

DISPOSITIVO

À vista de todo o exposto, voto pelo cometimento, pelo representado, das condutas aéticas tipificadas no art. 34⁹, XIX¹⁰, XX¹¹ e XXI¹² da Lei 8.906/94.

Quanto à pena, voto pela aplicação da **suspensão pelo prazo de 7 (sete) meses**, nos termos do art. 37¹³, §1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB

⁹ Art. 34. Constitui infração disciplinar:

¹⁰ XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

¹¹ XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

¹² XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

¹³ Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: (Vide ADI 7020)



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

(EAOAB), tendo em vista o consentimento da infração disciplinar, pelo prazo previsto no §2º do art. 37 da Lei 8.906/94, qual seja, **a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com a correção monetária.**

Cumulativamente, voto por aplicar multa pecuniária, com fundamento no art. 39 do EAOAB, equivalente a 07 (sete) anuidades, em razão da presença de fator agravante, o que justifica a aplicação da pena pecuniária adicional.

É como Voto.

Vitória/ES, 12 de setembro de 2025.

RENATA ARAÚJO DA CRUZ SILVA FERREIRA – relatora

1ª Turma do TED/OAB-ES

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do **caput** do art. 34 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.612, de 2023)

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Tribunal de Ética e Disciplina (TED)

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º andar – Centro – Vitória – ES – CEP.: 29010-908

Telefone: (27) 3232-5639/5640 – E-mail: ted@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

CONSULTO OS DEMAIS PARES COMO VOTAM:

Membro Dra. **MAYARA CAMPOS MACHADO NEVES** (Vogal):

Acompanho a Relatora na integralidade do voto.

Membro Dr. **ARI FONTES DE OLIVEIRA** (Vogal):

Acompanho a Relatora na integralidade do voto.

Membro Dra. **MARIA IACY NASCIMENTO FAGUNDES DE ARAGÃO** (Vogal):

Acompanho a Relatora na integralidade do voto.

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade julgar procedente a representação para aplicar ao sócio representado a pena de SUSPENSÃO do exercício da advocacia pelo prazo de SETE meses até que satisfaça a devolução dos valores, bem como ao pagamento de 07 (sete) anuidades, em razão da presença de fator agravante, o que justifica a aplicação da pena pecuniária adicional, nos termos do voto da Relatora.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina

Processo: 257892020-0

Modalidade: Representação

Representante: SAMADISA – SÃO MATEUS DIESEL SERVIÇOS E AUTOS LTDA

Representante: SOSSAI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Representado: J. C. S. J.

Representado: S. & A. A. E C. J.

Relatora: Dr^a. Renata Araújo da Cruz Silva Ferreira

Ementa n. ____/2025/ (Primeira Turma do TED/ES).

EMENTA- ÉTICA PROFISSIONAL. ADVOGADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. ENDOSSO E COMPENSAÇÃO DE CHEQUES NOMINAIS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SIMULAÇÃO CONFESSADA DE NEGÓCIO JURÍDICO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES ÉTICOS. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE E DOS DEMAIS SÓCIOS. SUSPENSÃO E MULTA PECUNIÁRIA. Constatou-se que o advogado representado apropriou-se indevidamente de valores mediante endosso e compensação de cheques nominiais, recebidos no contexto de negociação comercial com empresas clientes. Ausente autorização contratual ou prestação de contas à cliente, tampouco contrato de honorários que justificasse a retenção dos valores. A alegação de simulação de negócio jurídico com participação própria, ainda que em tentativa de defesa, revela conduta incompatível com a ética profissional. Restaram configuradas as infrações disciplinares previstas nos incisos XIX, XX e XXI do art. 34 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Inexistindo



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

elementos que apontem para a participação de outros sócios ou da sociedade de advocacia, reconhece-se a exclusão de responsabilidade da pessoa jurídica e dos demais integrantes. **PENA APLICADA:** suspensão do exercício profissional pelo prazo de 7 (sete) meses, nos termos do art. 37, §1º e §2º, da Lei nº 8.906/94, condicionada à reparação integral do dano, além de multa pecuniária equivalente a 7 (sete) anuidades, nos termos do art. 39 do mesmo diploma legal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma do TED/ES, observado o quórum exigido no art. 92/art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, julgar procedente a representação unicamente em desfavor do sócio, nos termos do voto da Relatora Dr^a. Renata Araújo da Cruz Silva Ferreira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores da 1.^a Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES que participaram do julgamento, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido no art. 18 do RITED/OAB-ES, em julgar procedente, nos termos do voto da Relatora. Nada mais existindo, deu-se por encerrada a sessão, e, para constar, eu, Danielly Souza Pereira, pessoa designada pela Secretaria do TED-OAB/ES, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada digitalmente pelo membro julgador que presidiu o julgamento. Sala de Sessões, Vitória/ES, 12 de setembro de 2025.

Dr^a. Renata Araújo da Cruz Silva Ferreira
Presidente da Turma Julgadora

Dr^a. Renata Araújo da Cruz Silva Ferreira
Relatora para acórdão